

PARECER N.º 575/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2731-TP/2021

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 28.10.2021, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira, a desempenhar funções no serviço de ... da entidade supra identificada.

1.2. Por carta datada de 02.09.2021 e rececionada na entidade empregadora em 01.06.2021, a trabalhadora apresentou o seu pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, conforme se transcreve:

“(...)

Assunto: Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 7/2009 de 12 fevereiro, para trabalhadores com filhos menores de 12 anos ou independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica

Eu, ..., Enfermeira no Serviço de ... com o número mecanográfico ..., venho por este meio manifestar o meu interesse em usufruir do direito de trabalho a tempo parcial (por 3 meses), com um horário semanal de 20 horas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55º do Código do Trabalho, a ter início a 13 de outubro de 2021 até à data de 14 de janeiro de 2022.

Para este efeito informo que:

- 1. A requerente é mãe dos menores ..., nascido a 23 de julho de 2014, e ..., nascido a 12 de dezembro de 2020;*
- 2. Os supracitados menores vivem com a requerente em comunhão de mesa e habitação;*
- 4. A requerente pretende alargar por mais três meses o apoio prestado em casa e aos filhos;*
- 4. O companheiro da requerente trabalha e não se encontra a usufruir de trabalho a tempo parcial;*
- 5. Assim, estando os referidos menores dependentes de cuidados e de forma a manter uma adequada e saudável gestão familiar que permita uma base de crescimento sustentada aos menores, a*

requerente tem estrita necessidade que lhe seja autorizado o trabalho a tempo parcial na modalidade das 20 horas semanais.

(...)

1.2.1. A trabalhadora instruiu o seu requerimento com cópia da declaração da entidade empregadora do outro progenitor.

1.3. Por carta datada de 23.09.2021 a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa, nos termos a seguir transcritos:

“(...)

Vimos, por este meio, comunicar-lhe que o seu pedido referido em epígrafe “Atentas às grandes carências de recursos do serviço o que tem gerado elevado recurso a trabalho extraordinário, delibera-se não autorizar, pois poderá ficar em risco a prestação de cuidados à população” de acordo com deliberação do conselho de administração desta instituição, de 22 de setembro de 2021.

(...)

1.4. Em 12.10.2021 a trabalhadora apreciou a intenção de recusa, nos termos a seguir transcritos:

“(...)

Assunto: Trabalho a tempo parcial, nos termos do artigo 35 alínea o), direito atribuído a trabalhador com responsabilidades familiares, ao abrigo da Proteção na Parentalidade, lei n.º 7/2009 de 12 fevereiro de 2009.

Eu, ..., Enfermeira no Serviço de ... com o número mecanográfico ..., venho por este meio manifestar o meu interesse em usufruir do direito de trabalho a tempo parcial, ao abrigo da lei da proteção na parentalidade, por um período limitado e excecionalmente de 15 de novembro de 2021 a 14 de janeiro 2022, não tendo intenção de renovar ou prolongar o pedido, que é solicitado excecionalmente, porque o meu companheiro estará ausente para formação.

Para este efeito informo que:

1. A requerente é mãe dos menores ..., nascido a 23 de julho de 2014, e do lactente ..., nascido a 12 de dezembro de 2020;

2. Os supracitados menores vivem com a requerente em comunhão de mesa e habitação;

3. A requerente pretende horário a tempo parcial por período reduzido e limitado, início 15 novembro 2021 e termino a 14 de janeiro de 2022, por ausência do outro progenitor (anexa declaração da entidade empregadora do companheiro), não tendo qualquer intenção de prolongar o pedido de tempo parcial ou outro semelhante por mais tempo para além do supracitado;

4. O segundo progenitor não se encontra a usufruir de trabalho a tempo parcial;

5. Assim, estando os referidos menores dependentes de cuidados e de forma a manter uma adequada e saudável gestão familiar que permita uma base de crescimento sustentada aos menores, a requerente tem estrita necessidade que lhe seja autorizado o trabalho a tempo parcial na modalidade das 20 horas semanais.

(...)"

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: "Atribuições próprias e de assessoria":

"(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)"

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

"1. Os pais e mães têm direito à proteção da Sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *"Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar."*

2.4. A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.

2.5. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispendo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e

completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

2.6. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

2.7. A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

2.8. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomenda que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

2.9. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais¹, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir

¹ Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_en.pdf

pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

2.10. No âmbito da legislação nacional, tanto a já referida Constituição da República Portuguesa (CRP), como o Código do Trabalho (CT), preconizam o dever de a entidade empregadora proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (cfr. alínea b) do artigo 59.º da CRP e o n.º 3 do artigo 127.º do CT), sendo igualmente definido como dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do CT.

2.11. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o direito do trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, ou independentemente da idade, filho/a com deficiência ou doença crónica, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.11.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.11.2. De referir que, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho: *“Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.”*

2.11.3. E, de acordo com o n.º 4 do referido artigo 55.º “*A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*”

2.11.4. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.11.5. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.11.6. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.²

2.12. No respeito pelo previsto na lei o/a trabalhador/a deve apresentar declaração na qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

² Vide, artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

2.13. No requerimento apresentado junto da entidade empregadora, a trabalhadora solicitou a concessão de horário de trabalho a tempo parcial para acompanhamento dos seus filhos menores de 12 anos de idade, com 7 (sete) anos e 10 (dez) meses.

2.14. A requerente declarou que vive em comunhão de mesa e habitação com os menores.

2.15. Solicita uma redução da carga horária semanal para 20 horas, pelo período de 3 meses.

2.16. A trabalhadora declarou que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra a usufruir do mesmo regime ao mesmo tempo.

2.17. Do pedido formulado verifica-se que a trabalhadora não declarou, se está, ou não, esgotado o período máximo de duração, ou, relativamente a qual dos menores pretende usufruir o regime de trabalho a tempo parcial.

2.18. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho determina que, salvo acordo em contrário, a prestação de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo e é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

2.19. Com efeito, da análise do processo não se afere o acordo do empregador quanto à redução para o cumprimento das 20/h solicitadas, implicando tal circunstância o acordo do empregador.

2.20. Acresce que o pedido da trabalhadora é omissivo quanto ao gozo da licença parental complementar prevista no n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, desconhecendo-se se já a gozou.

2.21. Em face da factualidade descrita, conclui-se pelo não cumprimento de todos os requisitos legais do pedido da trabalhadora, enunciados no presente parecer e determinados nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, não podendo o mesmo proceder, podendo a trabalhadora, caso assim o entenda, apresentar novo pedido em conformidade com a lei.

2.22. Assim, a trabalhadora para formular um pedido de trabalho a tempo parcial deverá:

- Juntar informação sobre se já gozou a licença parental complementar;
- Declarar que os menores vivem com a requerente em comunhão de mesa e relativamente a

qual dos menores o pedido diz respeito;

- Declarar que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- Declarar que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal e por fim,
- E informar qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, sendo que, no caso de pretender trabalhar apenas dois dias por semana por forma a perfazer as 17h30, deverá obter acordo com a entidade empregadora.

2.23. Por último, refira-se que, caso a trabalhadora já tenha esgotado o direito pelo seu filho menor com 7 anos de idade, poderá sempre usufruir do mesmo direito quanto ao menor de 10 meses de idade e quanto a este, cumpre ainda referir que, caso não tenha usufruído da licença parental complementar, poderá, caso pretenda, usufruir da referida licença, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, ou seja, trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho a tempo igual a metade do tempo completo, bastando para o efeito, comunicar ao empregador a sua decisão, com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, indicando a modalidade pretendida, o início e o termo de cada período, a modalidade pretendida do regime de trabalho a tempo parcial, ou seja, prestar trabalho diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, cumprindo metade do tempo completo de trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

3.1. Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial efetuado pela trabalhadora ..., porquanto o pedido apresentado não cumpre todos os requisitos legais, em concreto os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho.

3.2. A trabalhadora, caso não tenha usufruído a Licença parental complementar, poderá, se assim o entender, usufruir da licença parental complementar, nos termos da alínea b) do n.º

1, do n.º 4 e n.º 5 do artigo 51.º do Código do Trabalho e melhor descrito no ponto 2.20. do presente Parecer.

3.3. Caso já tenha usufruído da Licença parental complementar, poderá a trabalhadora, caso assim entenda, apresentar um novo pedido de horário de trabalho em regime de tempo parcial, nos termos previstos nos artigos 55º e 57º do Código do Trabalho, respeitando os requisitos aí enunciados.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM
CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**